



## Nota Informativa (versão preliminar 08/05/20)

### PLP 39, de 2020 –SF / PLP 149, DE 2019 - CD

(TEXTO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À SANÇÃO)

## INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar - PLP nº 149/2019 foi inicialmente aprovado na Câmara dos Deputados em 13/04/2020<sup>1</sup>, dispendo sobre Auxílio Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para mitigar efeitos do Covid-19, além de promover alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF). No Senado Federal, na forma do PL nº 039/2020, sofreu alterações, voltando para a Câmara dos Deputados. Novas mudanças foram promovidas (arts. 8º, 9º e 10 ). Retornando ao Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, foi aprovado em definitivo em 06/05/2020<sup>2</sup>, e encaminhado à sanção presidencial.

Essa **Nota Informativa**<sup>3</sup> aborda, de forma resumida, as iniciativas do **Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19** instituído no PLP 39, de 2020, apresentando ainda a **distribuição dos recursos e o impacto do conjunto de medidas** que fazem parte do projeto aprovado, inclusive as **alterações na LRF** e vedações para geração de despesas no período a que se refere.

## 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Senado Federal, em deliberação como Casa iniciadora<sup>4</sup>, apreciou as últimas alterações promovidas no texto do PLP pela Câmara dos Deputados da seguinte forma:

### 1) **Rejeição da mudança do critério de distribuição dos R\$ 2,8 bilhões de recursos destinados aos estados e DF com base em dados da Covid (Art. 5º, § 1º, I do PLP Senado)**

O critério de distribuição permaneceu como a “taxa de incidência”/UF e não a própria “incidência”/UF da Covid-19, como pretendido pela Câmara.

Vale ressaltar que, tanto o PL do Senado, como as normas vigentes não definem com exatidão a forma de cálculo da “taxa de incidência” para fins de distribuição desses recursos entre os entes federados para Combate à Covid-19. Considerou-se nos cálculos, de forma preliminar, com base nas informações do site do Ministério da Saúde<sup>5</sup>, que a taxa de incidência seria aquela que resulta do número de casos (novos) de Covid-19 para cada 1 milhão de habitantes (considerando uma projeção populacional IBGE/TCU).

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=2206395](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2206395).

<sup>2</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8104107&ts=1588954813485&disposition=inline>

<sup>3</sup> **Nota Informativa nº 17** solicitada pelo Deputado Pedro Paulo - DEM/RJ. Disponível:

<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/INF17PLP149CD2019E39SF2020.pdf/view>

<sup>4</sup> Voto Senado Federal “Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, e consequente arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, ...”

<sup>5</sup> Painel Coronavírus Atualizado em 07/05/2020, 19:10, disponível em <https://covid.saude.gov.br/>



**2) Aprovação parcial de vedações ao aumento de despesa (art. 8º do PLP Senado)**

O inciso IV do art. 8º trata de vedações, na hipótese de calamidade de que trata o art. 65 da LRF, para a admissão ou contratação de pessoal, ressalvado as reposições de cargos de chefia e direção que não acarretam aumento de despesa. Na Câmara dos Deputados foi incluída a ressalva quanto aos cargos de *assessoramento*, mudança acatada pelo Senado Federal.

A mudança feita na Câmara, que ampliou o número de categorias que podem ser excetuadas da restrição de aumentos (inciso I do caput), anuênios e mecanismos equivalentes (inciso IX do caput), foi aprovada no Senado. Antes, a exceção atingia apenas os servidores das áreas de saúde e segurança pública e das Forças Armadas, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

O projeto aprovado em definitivo pelo Legislativo estendeu a possibilidade de aumentos e progressões em geral para todos os servidores “mencionados nos art. 142 (Forças Armadas) e 144 (Segurança Pública) da Constituição, inclusive aos servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19.

O texto final **proíbe o uso dos recursos da União transferidos** (auxílio financeiro) a Estados, Distrito Federal e Municípios **para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título**. Apesar de meritória, essa proibição tem limitações práticas pela ótica da orçamentação e da execução da despesa, dada a possibilidade de aproveitamento (“triangulação”) das fontes.

**3) Aprovação da suspensão de pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social - art. 9º**

Alteração para prever a existência de **regulamento** para disciplinar tal suspensão de tal refinanciamento.

**4) Aprovação de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados – art. 10**

Foram suspensos os prazos de validade de concursos públicos já homologados, da data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública. Dessa forma, ficam resguardados os direitos dos candidatos pelo prazo estendido.

## **2 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À COVID 19 - PLP 39**

O PLP 39, de 2020, aprovado no Legislativo e encaminhado à sanção presidencial, cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, com **movimentação de recursos de cerca de R\$ 142 bilhões**, assim repartidos e estimados:

- 1) **Auxílio financeiro** fixado para 2020 em R\$ 60,15 bilhões, distribuídos da seguinte forma:
  - a) R\$ 30,0 bilhões para Estados e DF;
  - b) \$ 20,0 bilhões para Municípios e R\$ 155 milhões para o DF (cota parte FPM);
  - e, c) R\$ 10,0 bilhões para os Sistemas Únicos de Saúde e de



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

Assistência Social, sendo R\$ 7,0 bilhões para Estados e DF e R\$ 3,0 bilhões para Municípios. O Projeto especifica, apenas em relação aos R\$ 7 bilhões destinados aos Estados/DF, que a transferência se dará em quatro parcelas mensais a partir da publicação da lei complementar.

- 2) **Suspensão de dívidas** com a União e bancos públicos federais (BNDES e Caixa): R\$ 13,95 bilhões, considerando-se somente as dívidas não suspensas ainda por liminares do STF.
- 3) Suspensão de **dívidas com o Banco do Brasil**, garantidas pela União: **R\$ 3 bilhões**
- 4) Possibilidade de **suspensão de dívidas com o sistema financeiro e bancos multilaterais**: R\$ 10,64 bilhões.
- 5) Suspensão de pagamento de refinanciamento de dívidas com a **previdência social** dos municípios: R\$ 5,6 bilhões.
- 6) Possibilidade de lei municipal **suspender as contribuições previdenciárias** patronais aos regimes próprios: R\$ 19 bilhões, sendo 17 bilhões de contribuição patronal e 2 R\$ bilhões de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial.
- 7) **Contenção de despesas** dos entes federados: governo federal, estimado em inicialmente em até R\$ 120 bilhões. Este valor foi calculado antes da exclusão de algumas categorias de servidores e militares aprovadas no PLP, passando para em torno de R\$ 30 bilhões

**TABELA 1 - SÍNTESE DAS INICIATIVAS - PLP 39**  
**Iniciativas do PLP 39, de 2020, aprovado na Câmara**  
**Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID**

Iniciativas	Entes	R\$ bilhões
		Valor
Auxílio Financeiro PLP 39 Senado	Estados, DF e Municípios	60,15
Suspensão de Dívidas - União e Bancos Públicos *	Estados, DF e Municípios	13,95
Possibilita Suspensão de Dívidas - Banco do Brasil **	Estados, DF e Municípios	3,00
Possibilita Suspensão de Dívidas - Multilaterais **	Estados, DF e Municípios	10,64
Suspensão Pagamento de Refinanciamento Dívidas Previdenciárias	Municípios	5,60
Suspensão Pagamento Regime Próprio	Municípios	19,00
Medidas de Contenção de Despesas (obrigatória e pessoal)	Estados, DF e Municípios	30,00
<b>TOTAL</b>		<b>142,35</b>

Fonte: PLP 39, de 2020. Ministérios da Economia e da Saúde. Elaboração CONOF/CD

\* Consideram-se apenas pagamentos que não foram suspensos por decisões liminares do STF.

\*\* Possibilita-se o refinanciamento das dívidas internas e externas com bancos privados e instituições multilaterais.

\*\*\* Estimativa original do Executivo R\$ 120 bilhões. Com exclusões de categorias funcionais o valor reduz.



No caso da União, estima-se que a contenção antes da mudança poderia gerar uma economia potencial de R\$ 20 bilhões na alocação da lei orçamentária para 2021, uma vez que boa parte dessas medidas estão consideradas no orçamento vigente na União e foram incorporadas nas disposições do PLDO para 2021 em tramitação no Congresso Nacional.

### **3 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS (R\$ 60,15 bilhões)**

O auxílio financeiro fixado para 2020, em R\$ 60,15 bilhões,<sup>6</sup> será distribuído da seguinte forma:

- a) R\$ 30,0 bilhões para Estados e DF, com base no Anexo I da Lei Complementar. A lei não explicita os critérios utilizados na definição dos percentuais deste Anexo.;
- b) R\$ 20,0 bilhões para Municípios, da seguinte forma: i) Ao conjunto de municípios de cada Estado, na proporção do Anexo 1 do PLP; ii) para cada Município de cada Estado de acordo com a população;; e
- c) R\$ 10,0 bilhões para os Sistemas Únicos de Saúde e de Assistência Social, sendo:
  - c1) R\$ 2,8 bilhões para Estados e DF com base na taxa de incidência da COVID;
  - c2) R\$ 4,8 bilhões com base na população estimada pelo IBGE;
  - c3) R\$ 3,0 bilhões para Municípios com base na população estimada pelo IBGE.

Registra-se que, nos termos do § 7º do art.º 5 da Lei Complementar em análise, será excluído da transferência do auxílio financeiro correspondente a R\$ 60,15 bilhões o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Adicionalmente, o seu § 8º estabelece que em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos decorrentes dos R\$ 50 bilhões do auxílio financeiro, os Estados (DF) e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação. Apesar do mérito, a aferição e a fiscalização do atendimento desse dispositivo não será de fácil, especialmente considerando que parte dos insumos necessários para combater a pandemia são importados.

O **Quadro 1** a seguir reproduz os critérios implícitos e explícitos.

<sup>6</sup> Vide art. 5 do PLP 39, de 2020, em adendo a esta Nota

**Quadro 1 - Critérios<sup>7</sup> de Distribuição dos Auxílios**  
**AUXÍLIO FINANCEIRO R\$ 60,15 bilhões (Art. 5º)**

Tipo de Auxílio	Auxílio Vinculado à Saúde e Assistência (R\$ 10 bilhões -art. 5º, I)		Auxílio Livre (R\$ 50,1 bilhões - art. 5º, II)		
	UF Beneficiada	Estados/DF (5º, I, alínea a)	Municípios (5º, I, alínea b) (4)	Estados/DF (art. 5º, II, a)	Municípios (5º, II,b)(4)
Montante Distribuído	R\$ 7 bilhões		R\$ 3 bilhões	R\$ 30 bilhões	R\$ 20 bilhões
Critério de Distribuição	R\$ 2,8 bilhões 40 % (5º, § 1º, I)	R\$ 4,2 bilhões 60% (5º, § 1º, II)	População do Município (IBGE)  (Art. 5º, § 2º)	<b>Anexo 1 do PLP.</b> Mix de critérios ( FPE, Lei Kandir, Participação relativa ICMS 2019 e População) (Art. 5º, § 3º) (2)  <b>Adicional para o DF de R\$ 155 milhões</b> da cota parte FPM (Art. 5º, § 5º)	a) Ao conjunto de municípios de cada Estado, na proporção do <b>Anexo 1 do PLP</b> ; b) para cada Município de cada Estado de acordo com a população (Art. 5º, §4º)(3)
	incidência da Covid-19 (Art. 5º, § 1º, I) (1)	População do Estado/DF (Art. 5º, § 1º, II)			

**Observações Quadro 1:**

(1) **A taxa incidência** divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação da Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes. Obs. A Lei não definiu com exatidão a fórmula de cálculo da “Taxa de Incidência” para ponderar a distribuição dos recursos, o que dependerá do Ministério da Saúde.

(2) Art. 5º, § 3º. Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal **na forma do Anexo I** desta Lei Complementar. O PLP não explicita o critério subjacente ao Anexo I. Porém, o Relatório indica que os valores adotados no Anexo I resultam da combinação de vários critérios: FPE; Lei Kandir; participação relativa do ICMS e população da UF.

(3) Art. 5º, § 4º. Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no **Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal (vide § 5º)**, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais (IBGE);

(4) Art. 5º, § 5º. O Distrito Federal não participa do rateio dos recursos previstos na alínea b dos incisos I e II do caput, e recebe, na forma de auxílio financeiro, quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do FPM. Segundo Portal da Transparência, em 2019, a cota parte do DF foi de R\$ 155 milhões.

A **Tabela 2** seguinte apresenta a distribuição dos R\$ 60,1 bilhões aos Estados/DF e Municípios, bem como em termos *per capita*.

<sup>7</sup> Critérios explícitos e implícitos no PL 39.

**TABELA 2 - Distribuição R\$ 60,15 bilhões aos Estados, DF e Municípios**

**Auxílio Financeiro aos Estados, DF e Municípios**

**PLP 39, de 2020 - aprovado no Senado e encaminhado à sanção presidencial**

R\$ 1,00

ENTE	IBGE	ESTADOS			MUNICÍPIOS		AUXÍLIO FINANCEIRO (PLP 39- Senado)	
		Anexo I - Auxílio Financeiro * (R\$ 30 bilhões) (b)	Auxílio COVID Saúde/Assist. (R\$ 2,8 bi) tx. incidência COVID - 40% (c)	Auxílio COVID Saúde/Assist. (R\$ 4,2 bi) % população - 60% (d)	Auxílio COVID Saúde/Assist. (R\$ 3bi) % População (e)	Auxílio Financ. (R\$ 20 bi); Anexo I * % População e Adicional DF cota FPE (f)	TOTAL (g=b+c+d+e+f)	per capita g/a
<b>Norte</b>	<b>18.430.980</b>	<b>2.864.273.000</b>	<b>1.310.981.866</b>	<b>368.361.528</b>	<b>263.115.377</b>	<b>1.939.685.050</b>	<b>6.746.416.820</b>	<b>366</b>
RO	1.777.225	335.202.787	80.940.614	35.519.615	25.371.154	226.999.254	704.033.423	396
AC	881.935	198.356.806	163.106.899	17.626.351	12.590.251	134.327.185	526.007.492	596
AM	4.144.597	626.314.188	340.194.948	82.833.907	59.167.076	424.139.831	1.532.649.951	370
RR	605.761	147.203.050	234.699.313	12.106.738	8.647.670	99.685.874	502.342.645	829
PA	8.602.865	1.096.083.807	88.960.704	171.936.842	122.812.030	74.226.715	2.222.061.097	258
AP	845.731	160.595.486	369.037.581	16.902.778	12.073.413	108.755.228	667.364.486	789
TO	1.572.866	300.516.877	34.041.807	31.435.297	22.453.783	203.509.963	591.957.727	376
<b>Nordeste</b>	<b>57.071.654</b>	<b>6.413.950.259</b>	<b>829.208.626</b>	<b>1.140.633.957</b>	<b>814.738.541</b>	<b>4.343.525.714</b>	<b>13.542.057.097</b>	<b>237</b>
MA	7.075.181	731.971.099	108.406.402	141.404.553	101.003.252	495.690.668	1.578.475.973	223
PI	3.273.227	400.808.034	44.226.982	65.418.708	46.727.649	271.427.113	828.608.485	253
CE	9.132.078	918.821.343	205.529.386	182.513.692	130.366.923	622.225.613	2.059.456.956	226
RN	3.506.853	442.255.991	68.467.486	70.087.957	50.062.826	299.495.660	930.369.920	265
PB	4.018.127	448.104.511	56.680.460	80.306.278	57.361.627	303.456.277	945.909.152	235
PE	9.557.071	1.077.577.764	157.715.110	191.007.601	136.434.001	729.735.426	2.292.469.902	240
AL	3.337.357	412.368.489	77.841.142	66.700.410	47.643.150	279.255.851	883.809.042	265
SE	2.298.696	313.549.752	66.228.698	45.941.733	32.815.524	21.235.823	670.871.531	292
BA	14.873.064	1.668.493.277	44.112.961	297.253.026	212.323.590	1.129.903.282	3.352.086.136	225
<b>Sudeste</b>	<b>88.371.433</b>	<b>12.331.308.194</b>	<b>39.742.601</b>	<b>1.766.191.275</b>	<b>1.261.565.196</b>	<b>8.350.759.214</b>	<b>24.107.251.480</b>	<b>273</b>
MG	21.168.791	2.994.392.131	18.771.928	423.079.413	302.199.580	2.027.801.696	5.766.244.748	272
ES	4.018.650	712.381.322	135.438.420	80.316.730	57.369.093	482.424.475	1.467.930.041	365
RJ	17.264.943	2.008.223.724	117.468.226	345.057.115	246.469.368	1.359.968.667	4.077.187.098	236
SP	45.919.049	6.616.311.018	125.749.028	91.778.017	655.527.155	4.480.564.375	12.795.889.593	279
<b>Sul</b>	<b>29.975.984</b>	<b>4.813.522.207</b>	<b>111.298.122</b>	<b>599.099.953</b>	<b>427.928.538</b>	<b>3.259.716.187</b>	<b>9.211.565.008</b>	<b>307</b>
PR	11.433.957	1.717.054.661	21.706.421	228.519.041	163.227.886	1.162.789.041	3.293.297.050	288
SC	7.164.788	1.151.090.484	62.105.534	143.195.438	102.282.456	779.518.224	2.238.192.136	312
RS	11.377.239	1.945.377.062	27.486.168	227.385.475	162.418.196	1.317.408.921	3.680.075.823	323
<b>Centro Oeste</b>	<b>16.297.074</b>	<b>3.576.946.340</b>	<b>151.083.784</b>	<b>325.713.287</b>	<b>232.652.348</b>	<b>2.261.313.836</b>	<b>6.547.709.595</b>	<b>402</b>
MS	2.778.986	621.710.381	15.808.962	55.540.808	39.672.006	421.022.134	1.153.754.291	415
MT	3.484.466	1.346.040.610	16.592.056	69.640.530	49.743.236	91.153.847	2.393.554.839	687
GO	7.018.354	1.142.577.592	22.256.758	140.268.808	100.192.006	773.753.295	2.179.048.459	310
DF	3.015.268	466.617.757	96.426.009	60.263.140	43.045.100	0	821.352.006	255
						155.000.000	155.000.000	
<b>TOTAL</b>	<b>210.147.125</b>	<b>30.000.000.000</b>	<b>2.800.000.000</b>	<b>4.200.000.000</b>	<b>3.000.000.000</b>	<b>20.155.000.000</b>	<b>60.155.000.000</b>	<b>286</b>

Fonte: PLP 39/20020 Senado e Ministério da Saúde dados <https://covid.saude.gov.br/> em 06/05/2020. Elab. Própria CONOF/CD

\* critério de distribuição do Anexo I não foi explicitado

**3.1.- Distribuição aos Estados, DF e Municípios: R\$ 10,0 bilhões – COVID**

A Tabela 3 seguinte apresenta a distribuição dos R\$ 10 bilhões dos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da COVID, segregando as parcelas pelos critérios utilizados e o valor per capita.

**TABELA 3 - Distribuição R\$ 10 bilhões aos Entes (Covid-19)**

**Auxílio Financeiro COVID aos Estados, DF e Municípios**  
**PLP 39, de 2020 - aprovado e encaminhado à sanção presidencial**

R\$ 1,00

ENTE	IBGE	ESTADOS E DF				MUNICÍPIOS	
UF	População (a)	Auxílio COVID Saúde/Assist. (R\$ 2,8 bi) tx. incidência COVID-40% (c)	<i>per capita Aux. COVID tx incidência UF</i>	Auxílio COVID Saúde/Assist. (R\$ 4,2 bi) % população - 60% (d)	<i>per capita Aux. COVID população UF</i>	Auxílio COVID Saúde/Assist. (R\$ 3bi) % População (e)	<i>per capita Aux. COVID população</i>
<b>Norte</b>	<b>18.430.980</b>	<b>1.310.981.866</b>	<b>71</b>	<b>368.361.528</b>	<b>20</b>	<b>263.115.377</b>	<b>14</b>
RO	1.777.225	80.940.614	46	35.519.615	20	25.371.154	14
AC	881.935	163.106.899	185	17.626.351	20	12.590.251	14
AM	4.144.597	340.194.948	82	82.833.907	20	59.167.076	14
RR	605.761	234.699.313	387	12.106.738	20	8.647.670	14
PA	8.602.865	88.960.704	10	171.936.842	20	122.812.030	14
AP	845.731	369.037.581	436	16.902.778	20	12.073.413	14
TO	1.572.866	34.041.807	22	31.435.297	20	22.453.783	14
<b>Nordeste</b>	<b>57.071.654</b>	<b>829.208.626</b>	<b>15</b>	<b>1.140.633.957</b>	<b>20</b>	<b>814.738.541</b>	<b>14</b>
MA	7.075.181	108.406.402	15	141.404.553	20	101.003.252	14
PI	3.273.227	44.226.982	14	65.418.708	20	46.727.649	14
CE	9.132.078	205.529.386	23	182.513.692	20	130.366.923	14
RN	3.506.853	68.467.486	20	70.087.957	20	50.062.826	14
PB	4.018.127	56.680.460	14	80.306.278	20	57.361.627	14
PE	9.557.071	157.715.110	17	191.007.601	20	136.434.001	14
AL	3.337.357	77.841.142	23	66.700.410	20	47.643.150	14
SE	2.298.696	66.228.698	29	45.941.733	20	32.815.524	14
BA	14.873.064	44.112.961	3	297.253.026	20	212.323.590	14
<b>Sudeste</b>	<b>88.371.433</b>	<b>397.427.601</b>	<b>4</b>	<b>1.766.191.275</b>	<b>20</b>	<b>1.261.565.196</b>	<b>14</b>
MG	21.168.791	18.771.928	1	423.079.413	20	302.199.580	14
ES	4.018.650	135.438.420	34	80.316.730	20	57.369.093	14
RJ	17.264.943	117.468.226	7	345.057.115	20	246.469.368	14
SP	45.919.049	125.749.028	3	917.738.017	20	655.527.155	14
<b>Sul</b>	<b>29.975.984</b>	<b>111.298.122</b>	<b>4</b>	<b>599.099.953</b>	<b>20</b>	<b>427.928.538</b>	<b>14</b>
PR	11.433.957	21.706.421	2	228.519.041	20	163.227.886	14
SC	7.164.788	62.105.534	9	143.195.438	20	102.282.456	14
RS	11.377.239	27.486.168	2	227.385.475	20	162.418.196	14
<b>Centro Oeste</b>	<b>16.297.074</b>	<b>151.083.784</b>	<b>9</b>	<b>325.713.287</b>	<b>20</b>	<b>232.652.348</b>	<b>14</b>
MS	2.778.986	15.808.962	6	55.540.808	20	39.672.006	14
MT	3.484.466	16.592.056	5	69.640.530	20	49.743.236	14
GO	7.018.354	22.256.758	3	140.268.808	20	100.192.006	14
DF	3.015.268	96.426.009	32	60.263.140	20	43.045.100	14
<b>TOTAL</b>	<b>210.147.125</b>	<b>2.800.000.000</b>	<b>13</b>	<b>4.200.000.000</b>	<b>20</b>	<b>3.000.000.000</b>	<b>14</b>

Fonte: PLP 39/ 2020 Senado e Ministério da Saúde dados <https://covid.saude.gov.br/> em 07/05/2020 Elab. Própria CONOF/CD



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

O auxílio para atendimento de ações de saúde e de assistência social no combate à pandemia causada pelo Covid-19 é de R\$ 10,0 bilhões. O valor de R\$ 7,0 bilhões que cabem aos estados e ao Distrito Federal subdivide-se composta de duas parcelas: R\$ 4,8 bilhões, a ser distribuída pelo critério populacional de cada UF e R\$ 2,8 bilhões de acordo com a taxa incidência da Covid-19 (nº de casos (novos) multiplicado por 1 milhão, dividido pela população da UF). No caso dos Municípios a distribuição e pelo critério populacional.

Registre-se que o art. 5º a Lei Complementar em epígrafe<sup>8</sup> não conceituou a expressão “taxa de incidência” e tampouco ao parametrizou, concluindo-se que se encontra delegado ao Executivo ao estabelecer que esse critério se dará “conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar”. Assim, cabe ao Ministério da Saúde definir os percentuais para fins de transferência da União desse recursos para os estados e DF destinados ao combate à pandemia utilizando esse parâmetro.

Diante da indefinição conceitual, a presente nota utilizou o conceito implícito nos gráficos do site do Ministério (Painel Coronavírus: <https://covid.saude.gov.br/> ) para fins de cálculos da distribuição desses recursos para os entes. Assim, conforme mostrado na **Tabela 3**, se o conceito a ser utilizado de “taxa de incidência” é o constante do referido site, os valores per capita resultantes destoam dos demais critérios.

A distribuição de recursos da União entre os entes federados brasileiros em inobservância ao princípio constitucional do equilíbrio federativo e do acesso universal e igualitário da saúde (art. 196 da CF) pode gerar judicialização. Destinados ao SUS de cada estado/DF, tem natureza de transferência obrigatória, o que justifica correlação com os serviços de saúde da rede pública, fato que requer uma avaliação adequada, por parte do Ministério da Saúde, quanto à sua aderência às necessidades de enfrentamento da Covid-19.

---

<sup>8</sup> PLP 39, 2020, art. 5º, “§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes.”





## **4 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE DÍVIDAS DOS ENTES**

Quanto à suspensão do pagamento de prestações devidas de março a dezembro de 2020 em **operações de crédito junto à União**, tal disposição constou do Substitutivo do PLP 149, de 2019, apresentado originalmente pelo relator na Câmara, e foi retirado em função de ponderações da equipe econômica, apesar de a maioria das prestações estar suspensa por decisão do STF. Pelo fato de estarem suspensas em grande parte, pareceu ao relator ser pertinente que a lei complementar disciplinasse a suspensão dos pagamentos em caso de calamidade.

De acordo com o art. 2º do PLP 39, de 2020, de 1º de março de 2020 e até 31 dezembro de 2020 de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a União ficará impedida de executar as **garantias** das dívidas desses contratos de refinanciamento de dívidas<sup>9</sup>.

Os valores não pagos deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19

De acordo art. 4º do PLP 39, de 2020 aprovado pelo Senado, com teor similar ao apresentado na Câmara inicialmente, os Estados, DF e Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os **pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020**, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o **sistema financeiro público** (inclusive Caixa Econômica Federal, BNDES e Banco do Brasil), **privado e instituições multilaterais de crédito**.

Além disso, no caso dessas operações serem garantidas pela União, a garantia será mantida. A União não executará, no ano de 2020, as garantias e contragarantias, caso a renegociação não se concretize por culpa da instituição credora<sup>10</sup>.

O impacto potencial dessas renegociações será de aproximadamente **R\$ 50 bilhões para as operações de crédito internas e outros R\$ 10 bilhões de operações de crédito externo com garantias da União**.

O art. 6º do Substitutivo aprovado no Senado introduz a possibilidade de securitização das dívidas, sob determinadas condições, como alternativa no processo de reestruturação de débitos.

Os valores referentes a obrigações da dívida interna desses entes foram mostrados na **Tabela 2:**

**A dívida interna e externa de Estados e Municípios**, no limite, ficará reduzida em **R\$ 61,2 bilhões** até o fim do exercício, mas apenas em **R\$ 27,6 bilhões**, após descontadas as prestações (da dívida interna) que já estão suspensas por liminares existentes, pelo prazo em que foram concedidas;

<sup>9</sup> Não execução de contragarantias de dívidas dos estados e dos municípios dos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e das Medidas Provisórias nºs nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 (estado de calamidade pública).

<sup>10</sup> Difere do Substitutivo do PLP 149, de 2019 aprovado na Câmara dos Deputados na medida em que não determina suspensão imediata de pagamentos com os bancos públicos (BNDES e Caixa), excetuados aqueles em discussão judicial.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

**A dívida interna de Estados e Municípios**, no limite, ficará reduzida em **R\$ 50,6 bilhões** até o fim do exercício, mas apenas em **R\$ 17 bilhões**, após descontadas as prestações que já estão suspensas por liminares existentes pelo prazo em que foram concedidas;

Quanto às **renegociações de obrigações com a União**, em operações de refinanciamento de dívidas de Estados e Municípios de que trata o art. 1º, parágrafo único, inciso I, as mesmas podem alcançar **R\$ 32,6 bilhões**, ou **R\$ 5,1 bilhões**, se descontadas liminares existentes, pelo prazo em que foram concedidas;

As **renegociações de obrigações com bancos públicos e o Banco do Brasil: R\$ 17,9 bilhões**, ou **R\$ 11,9 bilhões**, se descontadas liminares existentes, pelo prazo em que foram concedidas;

As **renegociações de obrigações** externas, principalmente organismos internacionais, podem alcançar **R\$ 10,6 bilhões**.

**TABELA 4 - SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS – PLP 39, 2020**

**SUSPENSÃO DE DÍVIDAS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS**  
**(MARÇO-DEZEMBRO DE 2020)**

R\$ Milhões

UF	TOTAL UNIÃO E BANCOS PÚBLICOS (A= B+C)	DÍVIDAS COM A UNIÃO		CEF e BNDES		DÍVIDAS SUSPENSAS COM UNIÃO, COM CEF/BNDES DESCONTADAS AS LIMINARES (D= A+b'+c')	BANCO DO BRASIL (*)  MARÇO- DEZEMBRO (E)	DÍVIDAS SUSPENSAS COM UNIÃO E BANCOS PÚBLICOS E B. BRASIL COM APROVAÇÃO PLP 39 (F= D+E)	TOTAL SUSPENSÕES DA UNIÃO E GARANTIAS BANCO DO BRASIL (G)=(A+E)	DÍVIDA EXTERNA GARANTIDA (**)
		TOTAL (B)	LIMINARES ANTES DO PLP (b')	TOTAL (C)	LIMINARES ANTES DA COV-19 (c')					
Acre	198,40	17,58	11,72	180,82	0	186,68	2,73	189,41	201,13	191,75
Alagoas	301,72	301,72	201,14	0	0	100,58	26,69	127,27	328,41	79,61
Amapá	259,49	2,88	1,92	256,61	256,61	0,96	275,90	276,86	535,39	0,00
Amazonas	174,57	54,02	36,02	120,55	0	138,55	0	138,55	174,57	297,74
Bahia	374,16	185,52	123,68	188,64	0	250,48	282,09	532,57	656,25	777,70
Ceará	464,22	43,45	0	420,77	0	464,22	267,84	732,06	732,06	452,40
Distrito Federal	316,69	45,71	0	270,98	0	316,69	170,64	487,33	487,33	128,62
Espírito Santo	480,27	70,22	46,81	410,05	0	433,46	0	433,46	480,27	104,85
Goiás	2.370,21	745,97	745,97	1.624,24	1.624,24	0,00	0,00	0,00	2.370,21	4,63
Maranhão	233,33	116,17	77,45	117,16	0	155,88	9,55	165,43	242,88	236,90
Mato Grosso	436,70	106,00	70,67	330,70	0	366,03	291,75	657,78	728,45	73,70
Mato Grosso do Sul	310,48	310,48	206,99	0	0	103,49	0	103,49	310,48	79,76
Minas Gerais	6.060,43	4.839,06	4839,06	1.221,37	1.221,37	0,00	0,00	0,00	6.060,43	817,95
Pará	279,11	48,54	32,36	230,57	0	246,75	0	246,75	279,11	80,98
Paraíba	262,82	38,91	25,94	223,91	0	236,88	0	236,88	262,82	63,81
Paraná	563,14	528,20	352,13	34,94	0	211,01	0	211,01	563,14	248,94
Pernambuco	568,20	162,17	108,11	406,03	0	460,09	60,59	520,68	628,79	757,50
Piauí	188,84	0,00	0	188,84	0	188,84	32,81	221,65	221,65	188,95
Rio de Janeiro	10.897,28	8.496,00	8496	2.401,28	2.401,28	0,00	0,00	0,00	10.897,28	1.052,60
Rio Grande do Norte	583,00	22,13	14,75	560,87	560,87	7,38	0,00	7,38	583,00	116,97
Rio Grande do Sul	3.681,18	3.497,99	3497,99	183,19	0	183,19	0	183,19	3.681,18	423,94
Rondônia	230,25	121,80	81,2	108,45	0	149,05	36,05	185,10	266,30	2,54
Roraima	210,45	12,65	0	197,80	0	210,45	30,69	241,14	241,14	0,00
Santa Catarina	498,01	482,42	321,61	15,59	0	176,40	331,21	507,61	829,22	703,13
São Paulo	13.208,51	12.331,79	8221,19	876,72	0	4.987,32	0	4.987,32	13.208,51	2.215,98
Sergipe	136,25	47,83	31,89	88,42	0	104,36	939,23	1.043,59	1.075,48	59,35
Tocantins	14,69	0,00	0	14,69	0	14,69	145,52	160,21	160,21	256,96
<b>TOTAL ESTADOS</b>	<b>43.302,41</b>	<b>32.629,22</b>	<b>27.544,60</b>	<b>10.673,19</b>	<b>6.064,37</b>	<b>9.693,46</b>	<b>2.903,30</b>	<b>12.596,76</b>	<b>46.205,71</b>	<b>9.417,26</b>
<b>TOTAL MUNICÍPIOS</b>	<b>4.259,70</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4.259,70</b>	<b>0</b>	<b>4.259,70</b>	<b>98,94</b>	<b>4.358,64</b>	<b>4.358,64</b>	<b>1.226,06</b>
<b>TOTAL</b>	<b>47.562,11</b>	<b>32.629,22</b>	<b>27.544,60</b>	<b>14.932,89</b>	<b>6.064,37</b>	<b>13.953,16</b>	<b>3.002,24</b>	<b>16.955,40</b>	<b>50.564,35</b>	<b>10.643,32</b>

Fonte: Notas Técnicas SEI nºs 13605/2020/ME e 13854/2020/ME.

(\*) Estimativa da suspensão de dívidas de garantidas do BB em 2020, exceto AP, GO, MG, RJ e RN.

(\*\*) Valores disponibilizados pela STN referentes a março foram atualizados pela razão entre expectativa Focus e cotação média daquele mês, em aproximadamente 2,5% por

Em apresentação do Senado Federal, com dados ligeiramente aos utilizados na Tabela 5 anteriormente apresentada e elaborada por esta Consultoria com base em informações do Poder Executivo, a Renegociação de Obrigações com União e Bancos Públicos – Estados teria um impacto de R\$ 43 bilhões, distribuídos por região.

**TABELA 5 -SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS– PLP 39, 2020**

REGIÃO SUDESTE			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	25.737.070.000,00	4.909.415.245,38	30.646.485.245,38
São Paulo	12.331.790.000,00	876.721.668,67	13.208.511.668,67
Rio de Janeiro	8.496.000.000,00	2.401.275.040,04	10.897.275.040,04
Minas Gerais	4.839.060.000,00	1.221.367.655,92	6.060.427.655,92
Espírito Santo	70.220.000,00	410.050.880,75	480.270.880,75
REGIÃO SUL			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	4.508.610.000,00	233.728.096,46	4.742.338.096,46
Rio Grande do Sul	3.497.990.000,00	183.194.998,94	3.681.184.998,94
Paraná	528.200.000,00	34.941.298,43	563.141.298,43
Santa Catarina	482.420.000,00	15.591.799,09	498.011.799,09
REGIÃO CENTRO - OESTE			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	1.208.160.000,00	2.225.915.481,13	3.434.075.481,13
Mato Grosso	106.000.000,00	330.700.929,77	436.700.929,77
Mato Grosso do Sul	310.480.000,00	-	310.480.000,00
Goiás	745.970.000,00	1.624.235.419,57	2.370.205.419,57
Distrito Federal	45.710.000,00	270.979.131,79	316.689.131,79
REGIÃO NORDESTE			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	917.900.000,00	2.194.657.344,80	3.112.557.344,80
Bahia	185.520.000,00	188.639.091,19	374.159.091,19
Pernambuco	162.170.000,00	406.034.557,35	568.204.557,35
Ceará	43.450.000,00	420.772.805,51	464.222.805,51
Alagoas	301.720.000,00	-	301.720.000,00
Paraíba	38.910.000,00	223.912.152,39	262.822.152,39
Piauí	-	188.843.092,90	188.843.092,90
Rio Grande do Norte	22.130.000,00	560.866.482,11	582.996.482,11
Sergipe	47.830.000,00	88.424.594,78	136.254.594,78
Maranhão	116.170.000,00	117.164.568,57	233.334.568,57
REGIÃO NORTE			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	257.470.000,00	1.109.488.392,16	1.366.958.392,16
Amazonas	54.020.000,00	120.546.839,13	174.566.839,13
Pará	48.540.000,00	230.566.769,78	279.106.769,78
Tocantins	-	14.691.321,04	14.691.321,04
Rondônia	121.800.000,00	108.453.706,06	230.253.706,06
Roraima	12.650.000,00	197.799.362,57	210.449.362,57
Acre	17.580.000,00	180.818.708,36	198.398.708,36
Amapá	2.880.000,00	256.611.685,22	259.491.685,22

Fonte: Senado Federal e Poder Executivo– apresentação Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID

Na cita apresentação, a Renegociação de Obrigações com União e Bancos Públicos – Municípios teria um impacto de R\$ 6 bilhões, conforme Tabela 6.

**TABELA 6-SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS DOS MUNICÍPIOS– PLP 39, 2020**

Municípios	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
São Paulo	2.598.791.976,98	581.452.732,51	3.180.244.709,49
Rio de Janeiro	86.759.296,58	1.133.507.621,05	1.220.266.917,63
Minas Gerais	10.903.276,65	371.667.341,20	382.570.617,86
Espírito Santo	1.513.422,20	68.396.993,79	69.910.415,99
Obs.: Valores em R\$ 1,00	2.697.967.972,41	2.155.024.688,56	4.852.992.660,97
<b>Região Sul</b>			
Municípios	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
Rio Grande do Sul	1.328.781,65	277.081.101,19	278.409.882,84
Paraná	243.472,65	111.693.630,83	111.937.103,48
Santa Catarina	5.187.883,76	82.723.196,45	87.911.080,21
Obs.: Valores em R\$ 1,00	6.760.138,07	471.497.928,47	478.258.066,53
<b>Região Centro-Oeste</b>			
Municípios	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
Mato Grosso	5.348.021,86	34.785.194,95	40.133.216,81
Mato Grosso do Sul	591.052,51	34.350.570,37	34.941.622,88
Goiás	456.395,13	85.137.701,19	85.594.096,32
Distrito Federal	-	-	-
Obs.: Valores em R\$ 1,00	6.395.469,50	154.273.466,51	160.668.936,01
<b>Região Nordeste</b>			
Municípios	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
Bahia	3.349.104,16	67.333.570,77	70.682.674,93
Pernabuco	981.645,97	111.881.582,62	112.863.228,59
Ceará	-	57.632.060,41	57.632.060,41
Alagoas	254.918,44	990.114,15	1.245.032,59
Paraíba	922.927,24	3.408.776,82	4.331.704,06
Piauí	97.447,61	26.441.627,34	26.539.074,95
Rio Grande do Norte	-	58.692.300,06	58.692.300,06
Sergipe	-	950.328,41	950.328,41
Maranhão	767.899,05	17.246.933,85	18.014.832,90
Obs.: Valores em R\$ 1,00	6.373.942,47	344.577.294,44	350.951.236,91
<b>Região Norte</b>			
Municípios	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
Amazonas	1.749.396,24	62.908.134,12	64.657.530,36
Pará	-	76.892.464,88	76.892.464,88
Tocantins	20.255,85	13.482.621,33	13.502.877,19
Rondônia	-	12.720.108,84	12.720.108,84
Roraima	-	3.589.040,92	3.589.040,92
Acre	-	16.985.810,41	16.985.810,41
Amapá	-	54.297,73	54.297,73
Obs.: Valores em R\$ 1,00	1.769.652,09	186.632.478,24	188.402.130,32

Fonte: Senado Federal e Poder Executivo– apresentação Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID



## **5 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS COM A PREVIDÊNCIA**

**( 1º de março a 31 de dezembro de 2020)**

**(Dívidas INSS Municípios R\$ 5,6 bilhões e Contribuições Regimes Próprios R\$ 19 bilhões)**

O art 9º do Substitutivo do Senado também suspende, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, o pagamento de refinanciamentos de dívidas de municípios com a Previdência Social, com impacto estimado de R\$ 5,6 bilhões.

Essa suspensão se estende ao recolhimento de contribuições patronais dos municípios aos regimes próprios de previdência desde que aprovados em lei local, estimada em R\$ 19 bilhões.

## **6 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF**

A redação aprovada na Câmara dos Deputados não alterou as disposições aprovadas pelo Senado Federal no que tange à LRF.

Com teor similar às disposições aprovadas na Câmara e apresentadas inicialmente no parecer do Relator da Câmara dos Deputados, são propostas alterações permanentes na LRF, em especial no art. 65 (hipótese de calamidade) e no art. 21 (ato nulo).

A alteração do **art. 21 da LRF (despesas com pessoal em final de mandato)** é feita no sentido de vedar, sob pena de nulidade, além do aumento nos últimos 180 dias do mandato de Titular de qualquer Poder ou Órgão submetido a limite de pessoal, também os aumentos que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao mandato do titular. Evita-se, assim, deixar a conta para o próximo titular.

Mas, observe-se. aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. Os cargos no Executivo e no Legislativo são sabidamente “eletivos”. Quanto aos demais Poderes e Órgãos (Judiciário, MPU e TCU), há dúvidas, já que não são escolhidos pelo povo, mesmo quando escolhidos por seus pares. Se for essa a interpretação, as vedações de final de mandato não se aplicariam aos mesmos. Vale salientar que o tempo de mandato dos titulares desses órgãos são, em geral, mais curtos.

As vedações de final de mandato não podem ser contornadas em caso de troca de titular no referido período de 180 dias.

O § 2º do art. 21 esclarece que são considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

As mudanças promovidas no **art. 65 (calamidade pública)** tem como propósito permitir que, durante o estado de calamidade pública de âmbito nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, se possa ter maior maior flexibilidade quanto aos limites, condições e restrições aplicáveis aos entes quanto à: a) contratação e aditamento de operações de crédito; b) concessão de garantias; c) contratação entre entes da Federação; e d) recebimento de transferências voluntárias.



Também foram dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções dos arts. 35 e 37 (operação de crédito entre entes da federação); e 42 (despesas de final de mandato).

Fica também dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Da mesma forma, foram afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Foi reforçado o comando de que as exceções ao regime normal destinam-se apenas ao território atingido, enquanto perdurar o referido estado de calamidade e aos atos de gestão relacionados ao decreto legislativo da calamidade. Sendo que, permanecem válidas todas disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

## **7 - VEDAÇÕES DE REAJUSTE DE DESPESAS, COM ÊNFASE NAS COM PESSOAL DOS ENTES FEDERADOS**

### **(ECONOMIA ESTIMADA ENTRE R\$ 121 BILHÕES E R\$ 132 BILHÕES)**

O art. 8º do PLP 39, de 2020, estabelece que na hipótese do art. 65 da LRF a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela **calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19** ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de adotar medidas que aumentem a despesa obrigatória acima da taxa de inflação (similar ao Novo Regime Fiscal).

Registre-se que assim como o PLP 149, de 2019 aprovado na Câmara dos Deputados e disposto no art. 3º na mesma linha da EC nº. 106, de 2020<sup>11</sup> (Regime Extraordinário Fiscal), o projeto de lei permite apenas o aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Diante da calamidade pública e da necessidade de auxílio financeiro para atender os entes federados, o “congelamento de despesas” apresenta-se como imposição fática para fazer frente aos desafios das contas públicas. Durante o período de enfrentamento da COVID 19 vêm sendo autorizadas inúmeras despesas urgentes para controle da doença.

Apesar de não ter sido apresentada a memória de cálculo, tais medidas de restrição impedem o crescimento da despesas com pessoal. Assim sendo, tal economia inicialmente “potencial” anunciada pelo governo superiores a R\$ 120 bilhões, com as alterações aprovadas pelo Legislativo foram reduzidas para cerca de R\$ 30 bilhões, tendo em vista que a grande maioria dos servidores foram excluídos da vedação.

---

<sup>11</sup> EC 106, de 2020: Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

No caso da União, tais medidas até o final do exercício financeiro de 2021 teriam um impacto potencial da ordem de R\$ 20 bilhões, considerando a legislação vigente em 2020 (principalmente LDO e LOA já é restritiva) e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2021.

No período posterior, o país precisará buscar novas fontes de recursos para financiar a recuperação econômica e administrar o estoque da dívida. Assim, a suspensão de correções de despesas obrigatórias, em especial as de pessoal, e a vedação de novas contratações é decisão coerente com a situação do país.

Poderão haver questionamentos quanto à possibilidade de a União legislar sobre matérias inerentes à competência legislativa e administrativa dos entes subnacionais, sem ofender a autonomia de tais entes. A forma federativa adotada pela Constituição (art. 18) repartiu o poder entre União, Estados e Municípios, garantindo a unidade sem concentração absoluta de poder no ente central. A descentralização político administrativa, com a repartição de competências - legislativa, administrativa e tributária -, garante a autonomia dos entes. A autonomia vincula-se à repartição de competências e ao princípio federativo.

Nesse sentido, poderá ser questionada a possibilidade de norma infraconstitucional impor restrição ao exercício de competência legislativa e administrativa de outros entes. **De forma que a emenda constitucional é o instrumento mais indicado** para determinar o congelamento da remuneração de todos os agentes públicos das esferas de governo atingidas pela calamidade reconhecida pelo CN.

As disposições relacionadas às vedações e contenção das despesas de pessoal e encargos social da União, dos Estados, do DF e dos municípios vigorarão até o final do ano de 2021, sinteticamente:

O texto aprovado **veda reajustes salariais ou de qualquer outro benefício** aos servidores públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano, as exceções foram ampliadas de modo que profissionais de determinadas categorias ligadas às ações de combate ao Covid (servidores civis e militares) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ter aumentos, gratificações e contagem de tempo para benefícios a essas categorias.

Também foi incluído dispositivo na Câmara dos Deputados para **suspender os prazos de validade dos concursos públicos** já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

A redação do artigo 8º tem por fim impedir reajustes de forma parcelada até o final do exercício de 2021.

Quanto às exceções previstas no inciso IV do artigo 8º, cabe mencionar que a possibilidade de contratação temporária de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como a reposição de servidores aposentados, inclusive para cargos não relacionados ao combate à calamidade pública, poderão reduzir a economia estimada.





**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

As exceções genericamente previstas para algumas categorias ou para determinadas categorias terem aumentos, conforme aprovado no PLP 39, de 2020, não fazem sentido<sup>12</sup>. **Nem todos os militares ou profissionais de saúde estão diretamente envolvidos com o combate à pandemia.** Assim como os aumentos são para categorias, permite-se reajuste a todos esses servidores, inclusive aos aposentados, e não apenas àqueles diretamente envolvidos no combate à pandemia. Como alternativa à permissão de aumento generalizado a todos os servidores de saúde e aos militares, pode a administração pública criar **auxílios indenizatórios, com natureza temporária, destinados apenas aos servidores diretamente envolvidos no combate à pandemia.**

A proibição do uso dos recursos da União transferidos, a título de auxílio financeiro (despesa obrigatória), para Estados, Distrito Federal e Municípios para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título, apesar de meritório, tem pouco efeito prático. Tal proibição sofre limitações quando da orçamentação da despesa e da sua execução da despesa, diante da possibilidade aproveitamento dessas fontes com sua “triangulação” e aproveitamento indireto para conceder o aumento, caso fosse essa a decisão política. Ademais, o § 2º do art. 5º autoriza o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas com o auxílio financeiro.

8 de maio de 2020

**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (\*)**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**(\*) Diretor:** Wagner P. Figueiredo.

**Consultores Designados:** Ricardo Alberto Volpe, José F. Cosentino Tavares, Eugênio Greggianin, Márcia Rodrigues Moura, Mário Gurgel, Sérgio Tadao Sambosuke.

---

<sup>12</sup> art. 8, § 6º “... servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19”



## **Adendo - PLP 39, de 2020**

(Redação Final enviada à sanção presidencial)

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II – reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II – não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º No exercício financeiro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos referidos no caput deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I – enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II – securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III – obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65. ....

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I – em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º O disposto nos incisos I e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no caput terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em            de            de            .





**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

**ANEXO I**



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 19, de 2020**

<b>Estados</b>	<b>Transferência Programa Federativo</b>
<b>Acre</b>	198.356.805,66
<b>Alagoas</b>	412.368.489,19
<b>Amapá</b>	160.595.485,87
<b>Amazonas</b>	626.314.187,89
<b>Bahia</b>	1.668.493.276,83
<b>Ceará</b>	918.821.342,87
<b>Distrito Federal</b>	466.617.756,82
<b>Espírito Santo</b>	712.381.321,76
<b>Goiás</b>	1.142.577.591,53
<b>Maranhão</b>	731.971.098,89
<b>Mato Grosso</b>	1.346.040.610,22
<b>Mato Grosso do Sul</b>	621.710.381,02
<b>Minas Gerais</b>	2.994.392.130,70
<b>Pará</b>	1.096.083.807,05
<b>Paraíba</b>	448.104.510,66
<b>Paraná</b>	1.717.054.661,04
<b>Pernambuco</b>	1.077.577.764,30
<b>Piauí</b>	400.808.033,53
<b>Rio de Janeiro</b>	2.008.223.723,76
<b>Rio Grande do Norte</b>	442.255.990,95
<b>Rio Grande do Sul</b>	1.945.377.062,19
<b>Rondônia</b>	335.202.786,54
<b>Roraima</b>	147.203.050,38
<b>Santa Catarina</b>	1.151.090.483,87
<b>São Paulo</b>	6.616.311.017,89
<b>Sergipe</b>	313.549.751,96
<b>Tocantins</b>	300.516.876,67